



Orientações Consultoria de Segmentos
Operações de Transporte Interestadual nos registros CR10 - CR14
da Nova Gia - SP

22/06/16

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	Lei Kandir.....	8
3.2	RICMS do Estado de São Paulo.....	8
3.3	Decreto 31.118 de 1991 (Lei Estadual do ICMS de São Paulo).....	10
4.	Conclusão.....	12
5.	Informações Complementares.....	13
6.	Referências.....	15
7.	Histórico de alterações.....	15

1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio, estabelecida no Estado de São Paulo, solicita apoio na geração da obrigação acessória da Nova GIA / SP, na correta demonstração dos registros CR=10 e CR=14, nos casos em que houver prestação de serviços de transportes interestadual.

Questiona a seguinte situação: Em uma operação de venda realizada entre o Estado de São Paulo e o Estado de SC, foi contratado um prestador de serviços de transporte, também localizado no Estado de SP, para que a mercadoria fosse entregue ao seu destinatário (SC).

Entende que nestas operações, uma das nossas orientações, disposto no Portal TDN, no link abaixo está com uma interpretação diferente do que diz a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), quando estabelece que 'Em São Paulo: o que determina se uma prestação de serviço de transporte é interna ou interestadual é o deslocamento físico da mercadoria e não a localização do tomador, remetente ou destinatário'

Gostaria de solicitar a revisão da interpretação constante em tal documento para que o sistema fosse adequado com a forma que entende ser correta para a operação.

Link da orientação:

<http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelId=173082893>

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente envia para justificar a sua argumentação, a Lei Kandir, LC 87/96, especificamente no artigo que diz (grifos do cliente):

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Recorte de tela efetuado: 22/06/2016 11:06

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

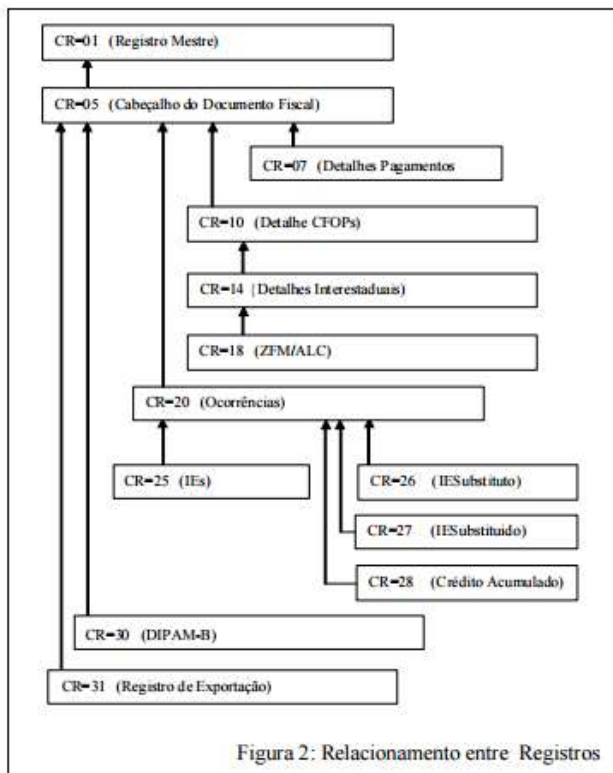
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
 XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Recorte de tela efetuado: 22/06/2016 11:06

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para iniciarmos esta análise, vamos identificar primeiramente como as informações devem ser demonstradas nos registros CR=10 e CR = 14, da obrigação acessória Nova GIA / SP, a partir das informações dispostas no layout (Pré-Formatado) através do seu relacionamento entre os registros, como demonstramos nos quadros abaixo:



Tecnicamente o layout do arquivo da Nova Gia trabalha com o conceito de registro PAI-FILHO. Temos então a seguinte sequência:

- CR=01 pai do CR=05
- CR=05 pai do CR=07, CR=10, CR=20, CR=30 e CR=31
- CR=10 pai do CR=14 e CR=18
- CR=20 pai do CR=25, CR=26, CR=27 e CR=28

O layout da Nova Gia CR=10 , estabelece as regras para o detalhamento do Código Fiscal de Operações através do campo CFOP. Por ser o registro Pai do CR=14 é considerado um registro mestre, ou seja, aquele que determina quais serão as condições válidas para se gerar o registro filho. Conforme o desenho do layout de apresentação do mesmo, as informações nele contidas deverão ser demonstradas por totalização de CFOP , obedecendo as regras de validação descritas no próprio campo deste registro.

CR=10 – Detalhes CFOPs: Contém lançamentos de valores totalizados por CFOPs (Código Fiscal de Operações e Prestações). Cada registro do tipo Detalhes CFOPs pertence a um único registro do tipo Cabeçalho do Documento Fiscal CR=05. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo.

Tabela 3: Estrutura do tipo de registro 10 – Detalhes CFOPs.

Campos	Descrição	Observações	Ítem
CR	Código de registro	Deve ser igual a 10 para indicar que é Detalhes CFOPs.	02
CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	* Ver Tabela 02 para valores válidos para referência -> 200012 * Ver Tabela 02A para valores válidos para referência -> 200112 a =< 200102 * Ver Tabela 02B para valores válidos para referência -> 200112 a =< 200112 * Ver Tabela 02C para valores válidos para referência -> 200112 a =< 200606 * Ver Tabela 02D para valores válidos para referência -> 200606 a =< 200712 * Ver Tabela 02E para valores válidos para referência -> 200712 a =< 200804 * Ver Tabela 02F para valores válidos para referência -> 200804 a =< 200906 * Ver Tabela 02G para valores válidos para referência -> 200906 a =< 201006 * Ver Tabela 02H para valores válidos para referência -> 201006 a =< 201012 * Ver Tabela 02I para valores válidos para referência -> 201012 * Se CFOP = 2 ou 3 ou 4 ou 5 ou 6 ou 7 ou 8 ou 9 ou 10 ou 11 ou 12 ou 13 ou 14 ou 15 ou 16 ou 17 ou 18 ou 19 ou 20 ou 21 ou 22 ou 23 ou 24 ou 25 ou 26 ou 27 ou 28 ou 29 ou 30 ou 31 ou 32 ou 33 ou 34 ou 35 ou 36 ou 37 ou 38 ou 39 ou 40 ou 41 ou 42 ou 43 ou 44 ou 45 ou 46 ou 47 ou 48 ou 49 ou 50 ou 51 ou 52 ou 53 ou 54 ou 55 ou 56 ou 57 ou 58 ou 59 ou 60 ou 61 ou 62 ou 63 ou 64 ou 65 ou 66 ou 67 ou 68 ou 69 ou 70 ou 71 ou 72 ou 73 ou 74 ou 75 ou 76 ou 77 ou 78 ou 79 ou 80 ou 81 ou 82 ou 83 ou 84 ou 85 ou 86 ou 87 ou 88 ou 89 ou 90 ou 91 ou 92 ou 93 ou 94 ou 95 ou 96 ou 97 ou 98 ou 99 ou 100 ou 101 ou 102 ou 103 ou 104 ou 105 ou 106 ou 107 ou 108 ou 109 ou 110 ou 111 ou 112 ou 113 ou 114 ou 115 ou 116 ou 117 ou 118 ou 119 ou 120 ou 121 ou 122 ou 123 ou 124 ou 125 ou 126 ou 127 ou 128 ou 129 ou 130 ou 131 ou 132 ou 133 ou 134 ou 135 ou 136 ou 137 ou 138 ou 139 ou 140 ou 141 ou 142 ou 143 ou 144 ou 145 ou 146 ou 147 ou 148 ou 149 ou 150 ou 151 ou 152 ou 153 ou 154 ou 155 ou 156 ou 157 ou 158 ou 159 ou 160 ou 161 ou 162 ou 163 ou 164 ou 165 ou 166 ou 167 ou 168 ou 169 ou 170 ou 171 ou 172 ou 173 ou 174 ou 175 ou 176 ou 177 ou 178 ou 179 ou 180 ou 181 ou 182 ou 183 ou 184 ou 185 ou 186 ou 187 ou 188 ou 189 ou 190 ou 191 ou 192 ou 193 ou 194 ou 195 ou 196 ou 197 ou 198 ou 199 ou 200 ou 201 ou 202 ou 203 ou 204 ou 205 ou 206 ou 207 ou 208 ou 209 ou 210 ou 211 ou 212 ou 213 ou 214 ou 215 ou 216 ou 217 ou 218 ou 219 ou 220 ou 221 ou 222 ou 223 ou 224 ou 225 ou 226 ou 227 ou 228 ou 229 ou 230 ou 231 ou 232 ou 233 ou 234 ou 235 ou 236 ou 237 ou 238 ou 239 ou 240 ou 241 ou 242 ou 243 ou 244 ou 245 ou 246 ou 247 ou 248 ou 249 ou 250 ou 251 ou 252 ou 253 ou 254 ou 255 ou 256 ou 257 ou 258 ou 259 ou 260 ou 261 ou 262 ou 263 ou 264 ou 265 ou 266 ou 267 ou 268 ou 269 ou 270 ou 271 ou 272 ou 273 ou 274 ou 275 ou 276 ou 277 ou 278 ou 279 ou 280 ou 281 ou 282 ou 283 ou 284 ou 285 ou 286 ou 287 ou 288 ou 289 ou 290 ou 291 ou 292 ou 293 ou 294 ou 295 ou 296 ou 297 ou 298 ou 299 ou 300 ou 301 ou 302 ou 303 ou 304 ou 305 ou 306 ou 307 ou 308 ou 309 ou 310 ou 311 ou 312 ou 313 ou 314 ou 315 ou 316 ou 317 ou 318 ou 319 ou 320 ou 321 ou 322 ou 323 ou 324 ou 325 ou 326 ou 327 ou 328 ou 329 ou 330 ou 331 ou 332 ou 333 ou 334 ou 335 ou 336 ou 337 ou 338 ou 339 ou 340 ou 341 ou 342 ou 343 ou 344 ou 345 ou 346 ou 347 ou 348 ou 349 ou 350 ou 351 ou 352 ou 353 ou 354 ou 355 ou 356 ou 357 ou 358 ou 359 ou 360 ou 361 ou 362 ou 363 ou 364 ou 365 ou 366 ou 367 ou 368 ou 369 ou 370 ou 371 ou 372 ou 373 ou 374 ou 375 ou 376 ou 377 ou 378 ou 379 ou 380 ou 381 ou 382 ou 383 ou 384 ou 385 ou 386 ou 387 ou 388 ou 389 ou 390 ou 391 ou 392 ou 393 ou 394 ou 395 ou 396 ou 397 ou 398 ou 399 ou 400 ou 401 ou 402 ou 403 ou 404 ou 405 ou 406 ou 407 ou 408 ou 409 ou 410 ou 411 ou 412 ou 413 ou 414 ou 415 ou 416 ou 417 ou 418 ou 419 ou 420 ou 421 ou 422 ou 423 ou 424 ou 425 ou 426 ou 427 ou 428 ou 429 ou 430 ou 431 ou 432 ou 433 ou 434 ou 435 ou 436 ou 437 ou 438 ou 439 ou 440 ou 441 ou 442 ou 443 ou 444 ou 445 ou 446 ou 447 ou 448 ou 449 ou 450 ou 451 ou 452 ou 453 ou 454 ou 455 ou 456 ou 457 ou 458 ou 459 ou 460 ou 461 ou 462 ou 463 ou 464 ou 465 ou 466 ou 467 ou 468 ou 469 ou 470 ou 471 ou 472 ou 473 ou 474 ou 475 ou 476 ou 477 ou 478 ou 479 ou 480 ou 481 ou 482 ou 483 ou 484 ou 485 ou 486 ou 487 ou 488 ou 489 ou 490 ou 491 ou 492 ou 493 ou 494 ou 495 ou 496 ou 497 ou 498 ou 499 ou 500 ou 501 ou 502 ou 503 ou 504 ou 505 ou 506 ou 507 ou 508 ou 509 ou 510 ou 511 ou 512 ou 513 ou 514 ou 515 ou 516 ou 517 ou 518 ou 519 ou 520 ou 521 ou 522 ou 523 ou 524 ou 525 ou 526 ou 527 ou 528 ou 529 ou 530 ou 531 ou 532 ou 533 ou 534 ou 535 ou 536 ou 537 ou 538 ou 539 ou 540 ou 541 ou 542 ou 543 ou 544 ou 545 ou 546 ou 547 ou 548 ou 549 ou 550 ou 551 ou 552 ou 553 ou 554 ou 555 ou 556 ou 557 ou 558 ou 559 ou 560 ou 561 ou 562 ou 563 ou 564 ou 565 ou 566 ou 567 ou 568 ou 569 ou 570 ou 571 ou 572 ou 573 ou 574 ou 575 ou 576 ou 577 ou 578 ou 579 ou 580 ou 581 ou 582 ou 583 ou 584 ou 585 ou 586 ou 587 ou 588 ou 589 ou 590 ou 591 ou 592 ou 593 ou 594 ou 595 ou 596 ou 597 ou 598 ou 599 ou 600 ou 601 ou 602 ou 603 ou 604 ou 605 ou 606 ou 607 ou 608 ou 609 ou 610 ou 611 ou 612 ou 613 ou 614 ou 615 ou 616 ou 617 ou 618 ou 619 ou 620 ou 621 ou 622 ou 623 ou 624 ou 625 ou 626 ou 627 ou 628 ou 629 ou 630 ou 631 ou 632 ou 633 ou 634 ou 635 ou 636 ou 637 ou 638 ou 639 ou 640 ou 641 ou 642 ou 643 ou 644 ou 645 ou 646 ou 647 ou 648 ou 649 ou 650 ou 651 ou 652 ou 653 ou 654 ou 655 ou 656 ou 657 ou 658 ou 659 ou 660 ou 661 ou 662 ou 663 ou 664 ou 665 ou 666 ou 667 ou 668 ou 669 ou 670 ou 671 ou 672 ou 673 ou 674 ou 675 ou 676 ou 677 ou 678 ou 679 ou 680 ou 681 ou 682 ou 683 ou 684 ou 685 ou 686 ou 687 ou 688 ou 689 ou 690 ou 691 ou 692 ou 693 ou 694 ou 695 ou 696 ou 697 ou 698 ou 699 ou 700 ou 701 ou 702 ou 703 ou 704 ou 705 ou 706 ou 707 ou 708 ou 709 ou 710 ou 711 ou 712 ou 713 ou 714 ou 715 ou 716 ou 717 ou 718 ou 719 ou 720 ou 721 ou 722 ou 723 ou 724 ou 725 ou 726 ou 727 ou 728 ou 729 ou 730 ou 731 ou 732 ou 733 ou 734 ou 735 ou 736 ou 737 ou 738 ou 739 ou 740 ou 741 ou 742 ou 743 ou 744 ou 745 ou 746 ou 747 ou 748 ou 749 ou 750 ou 751 ou 752 ou 753 ou 754 ou 755 ou 756 ou 757 ou 758 ou 759 ou 760 ou 761 ou 762 ou 763 ou 764 ou 765 ou 766 ou 767 ou 768 ou 769 ou 770 ou 771 ou 772 ou 773 ou 774 ou 775 ou 776 ou 777 ou 778 ou 779 ou 780 ou 781 ou 782 ou 783 ou 784 ou 785 ou 786 ou 787 ou 788 ou 789 ou 790 ou 791 ou 792 ou 793 ou 794 ou 795 ou 796 ou 797 ou 798 ou 799 ou 800 ou 801 ou 802 ou 803 ou 804 ou 805 ou 806 ou 807 ou 808 ou 809 ou 810 ou 811 ou 812 ou 813 ou 814 ou 815 ou 816 ou 817 ou 818 ou 819 ou 820 ou 821 ou 822 ou 823 ou 824 ou 825 ou 826 ou 827 ou 828 ou 829 ou 830 ou 831 ou 832 ou 833 ou 834 ou 835 ou 836 ou 837 ou 838 ou 839 ou 840 ou 841 ou 842 ou 843 ou 844 ou 845 ou 846 ou 847 ou 848 ou 849 ou 850 ou 851 ou 852 ou 853 ou 854 ou 855 ou 856 ou 857 ou 858 ou 859 ou 860 ou 861 ou 862 ou 863 ou 864 ou 865 ou 866 ou 867 ou 868 ou 869 ou 870 ou 871 ou 872 ou 873 ou 874 ou 875 ou 876 ou 877 ou 878 ou 879 ou 880 ou 881 ou 882 ou 883 ou 884 ou 885 ou 886 ou 887 ou 888 ou 889 ou 890 ou 891 ou 892 ou 893 ou 894 ou 895 ou 896 ou 897 ou 898 ou 899 ou 900 ou 901 ou 902 ou 903 ou 904 ou 905 ou 906 ou 907 ou 908 ou 909 ou 910 ou 911 ou 912 ou 913 ou 914 ou 915 ou 916 ou 917 ou 918 ou 919 ou 920 ou 921 ou 922 ou 923 ou 924 ou 925 ou 926 ou 927 ou 928 ou 929 ou 930 ou 931 ou 932 ou 933 ou 934 ou 935 ou 936 ou 937 ou 938 ou 939 ou 940 ou 941 ou 942 ou 943 ou 944 ou 945 ou 946 ou 947 ou 948 ou 949 ou 950 ou 951 ou 952 ou 953 ou 954 ou 955 ou 956 ou 957 ou 958 ou 959 ou 960 ou 961 ou 962 ou 963 ou 964 ou 965 ou 966 ou 967 ou 968 ou 969 ou 970 ou 971 ou 972 ou 973 ou 974 ou 975 ou 976 ou 977 ou 978 ou 979 ou 980 ou 981 ou 982 ou 983 ou 984 ou 985 ou 986 ou 987 ou 988 ou 989 ou 990 ou 991 ou 992 ou 993 ou 994 ou 995 ou 996 ou 997 ou 998 ou 999 ou 1000	06

O registro CR=14 deverá ser gerado sempre que no registro CR=10 (registro pai, o campo CFOP for preenchido com início 2 ou 6). O registro CR=14 será gerado seguindo o critério acima demonstrado pela figura encontrada na página 17/18 do layout. O campo UF serão levadas todas as UF's destacadas na tabela 11 desde que diferentes de SP, conforme estabelece a validação constante no layout do campo.

CR=14 – Detalhes Interestaduais: Os registros lançados em **Detalhes Interestaduais** contém informações sobre operações relativas às entradas interestaduais (CFOPs do grupo 2) e/ou saídas interestaduais (CFOPs do grupo 6) agrupadas por estados. Portanto, registros desse tipo irão existir sempre que existir registros-pai **Detalhes CFOPs CR=10** com valor do campo CFOP=2xxxxx ou 6xxxxx. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo.

Tabela 4: Estrutura do tipo de registro 14 – Detalhes Interestaduais.

Campos	Descrição	Observação	Bytes
CR	• Código de registro	• Deve ser igual a 14 para indicar que é Detalhes Interestaduais	02
UF	• Unidade da Federação	• Os valores válidos são de 01 a 08, 10, 12 a 25, ou 27 a 29 descritos na Tabela 11 • Classificação ascendente Não poderá haver duplicidade de UF	02
Valor_Contábil_1	• Valor Contábil de Contribuinte	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda CFOPs dos grupos 2 e 6	15
BaseCálculo_1	• Base de Cálculo de Contribuinte	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs dos grupos 2 e 6	15
Valor_Contábil_2	• Valor Contábil de Não Contribuinte	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda CFOPs do grupo 6	15
BaseCálculo_2	• Base de Cálculo de Não Contribuinte	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs do grupo 6	15
Imposto	• Imposto Creditado ou Debitado	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs dos grupos 2 e 6 • Se Ref < 200201, então Imposto = ZEROS.	15
Outras	• Outros valores	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs dos grupos 2 e 6	15
ICMSCobradoST	• ICMS Cobrado por Substituição Tributária	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs do grupo 6	15
PetróleoEnergia	• Petróleo e Energia quando ICMS cobrado por Substituição Tributária	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs do grupo 2	15
Outros Produtos	• Outros Produtos quando ICMS cobrado por Substituição Tributária	• de 0,00 a 9.999.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda • CFOPs do grupo 2	15
Benef	• Indica se há alguma operação Beneficiada por isenção de ICMS (ZFM/ALC)	• 0 – Não, neste caso não deve haver registros-filhos CR=18 ZFM/ALC e o campo Q18 deve ser = 0000 (ZEROS) • Se CFOP = 6.107 ou 6.108, Benef = 0 • 1 – Sim, (CFOP do grupo 6) neste caso deve haver registros-filhos CR=18 ZFM/ALC, o campo Q18 deve ser > 0000 e UF deve ser = 01, 03, 04, 23 ou 24 (ver Tabela 12). Além disso, a somatória do campo Valor dos registros-filhos CR=18 <= (Valor_Contábil_1 + Valor_Contábil_2) Na mesma UF poderão ser lançadas operações ISENTAS juntamente com operações NÃO ISENTAS de ICMS, porém o CR =18 irá representar somente as operações ISENTAS de ICMS.	01
Q18	• Quantidade de registros CR=18	• Verificar se Q18 = quantidade de registros-filhos 18 existente no arquivo • Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda	04
Separadores	• Identifica o fim do registro	• Caracteres ASCII 13 e ASCII 10	02
Tamanho do Registro:			146

A tabela 11, utilizada para a validação do campo UF do registro CR=14, tem a relação de todas as UF's utilizadas no arquivo

Código	Sigla	Estado	Possui ZFM/ALC?
01	AC	ACRE	Sim
02	AL	ALAGOAS	Não
03	AP	AMAPÁ	Sim
04	AM	AMAZONAS	Sim
05	BA	BAHIA	Não
06	CE	CEARÁ	Não
07	DF	DISTRITO FEDERAL	Não
08	ES	ESPIRITO SANTO	Não
10	GO	GOIÁS	Não
12	MA	MARANHÃO	Não
13	MT	MATO GROSSO	Não
28	MS	MATO GROSSO DO SUL	Não
14	MG	MINAS GERAIS	Não
15	PA	PARÁ	Não
16	PB	PARAÍBA	Não
17	PR	PARANÁ	Não
18	PE	PERNAMBUCO	Não
19	PI	PIAUI	Não
22	RJ	RIO DE JANEIRO	Não
20	RN	RIO GRANDE DO NORTE	Não
21	RS	RIO GRANDE DO SUL	Não
23	RO	RONDÔNIA	Sim
24	RR	RORAIMA	Sim
25	SC	SANTA CATARINA	Não
26	SP	SÃO PAULO	Não
27	SE	SERGIPE	Não
29	TO	TOCANTINS	Não

Analisando a validação do campo UF do registro CR=14, notamos que o código 26, designado para o Estado de SP, não é listado entre a relação de códigos válidos para o campo.

Desta forma, podemos deduzir que:

- Todas as operações descritas no livro registro de entradas ou no livro registro de saídas deverão ser levadas para a Gia, exceto quando as operações interestaduais com origem em SP, já que as regras de validação do campo UF, não admitem que o código estabelecido para este Estado na tabela 11, seja inserido no registro, sendo a informação rejeitada pelo programa validador da obrigação acessória, que cruza as informações: CFOP x UF.
- O material apresentado pelo fisco de SP, para a geração desta obrigação nos leva ao entendimento de que, se as informações de início da prestação do serviço de transporte provenientes do Estado de SP, não serão geradas no CR=14, também não deverão constar no CR=10, uma vez que este irá validar a quantidade informada e detalhada no registro CR=14, através do campo Q14 – Quantidade do Registro CR=14.

Já que no layout da obrigação existe uma condição de exceção para que as operações interestaduais sejam demonstradas na obrigação acessória em questão, se faz necessário avaliarmos as normas que determinam como se dará a incidência do ICMS nestas operações.

Para tal, consultamos além da Lei Kandir, responsável por instituir as regras gerais do ICMS, também o disposto no Regulamento de ICMS do Estado de SP que normatiza as regras para o tributo e a Lei Estadual do ICMS que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de SP. Abaixo demonstramos os trechos utilizados para nossa análise:

3.1 Lei Kandir

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

[...]

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

[...]

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

A lei Kandir determina que, na prestação de serviços, o fato gerador ocorra onde se iniciou a prestação. É neste momento que o ICMS deverá determinar a sua base, que será igual ao valor de prestação do serviço. O local de início da prestação de serviços, será aquele em que for retirada a mercadoria. Este local não necessariamente será o de origem da operação de comercialização desta mercadoria. Mas o recolhimento do imposto será realizado na Origem, ou seja, no Estado que ensejou a operação de venda.

3.2 RICMS do Estado de São Paulo

TÍTULO I - Do Imposto

CAPÍTULO I - Da Incidência

Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

ICMS incide sobre: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.619/00](#), de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.619/00](#), de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

III - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

[...]

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

[...]

XI - no ato final do transporte iniciado no exterior;

Ao receber o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Kandir, o regulamento do Estado determina que a incidência do ICMS no transporte da mercadoria, se dará com o início da prestação deste serviço, ou seja, se o mesmo inicia com a coleta da mercadoria, esta será a origem na qual haverá a incidência do tributo.

A Lei do ICMS do Estado de São Paulo, ratifica a determinação de que o fato gerador da prestação do serviço de transportes se dá no seu início e o livro de Registro de Entrada obriga o contribuinte a relacionar estes serviços, em ordem crescente, desta mesma forma, conforme demonstra o artigo 205, parágrafo 8º do decreto 33.118 de 1991 que diz:

3.3 Decreto 31.118 de 1991 (Lei Estadual do ICMS de São Paulo)

Artigo 205 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com as alterações dos Ajustes SINIEF-7/71, cláusula segunda, 1/80, cláusula segunda, 1/82, cláusula primeira, e 16/89, cláusula primeira, V).

[...]

*§ 8º - Após a escrituração de que trata o parágrafo anterior, deverá o estabelecimento, em relação às **operações e prestações interestaduais realizadas**, no período, elaborar demonstrativo por Estado de origem da mercadoria ou de **início da prestação de serviço**, contendo os totais do valores escriturados nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", "outras" e o valor do imposto pago por substituição tributária, indicado na coluna "observações" (Convênio de 15/12/70 - SINIEF, art. 70, § 9º, na redação do Ajuste SINIEF-6/95, cláusula primeira, I). (Acréscimo pelo inciso I do art. 3º do Decreto 40.643, de 29-01-96 - DOE 30-01-96 -; efeitos a partir de 1º-03-96)*

Note que a norma estabelece que todas as prestações de serviços de transporte deverão ser organizadas em demonstrativo por Estado de que teve origem a mercadoria ou em que se iniciou a prestação do serviço.

Quanto ao questionamento realizado sobre a orientação mencionada, a alusão feita de que o mesmo estaria contrário a LC 87/96, não se faz verdadeira, uma vez que o trecho destacado deste documento em sua conclusão, indica exatamente o tratamento determinado pelos artigos 12 e 13 desta norma, como podemos observar:

“...as operações de prestações de serviços de transporte em que o início ocorreu em um Estado e o fim em outro Estado são consideradas interestaduais, como informa o fisco na Resposta à Consulta. O que deve ser considerado é o trajeto...”

ICMS incide sobre: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.619/00](#), de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

[...]

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.619/00](#), de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

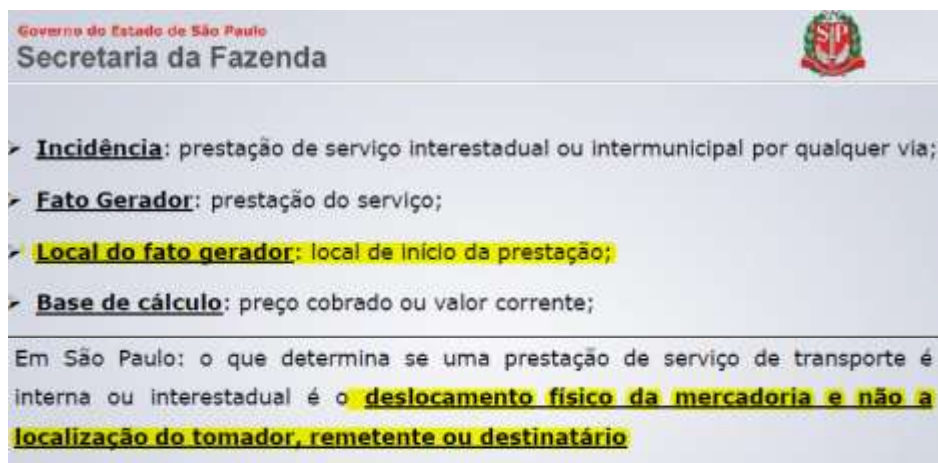
III - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

[...]

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

[...]

O próprio documento encaminhado pelo cliente, trata a questão do fato gerador do ICMS na prestação de serviços de transportes exatamente da mesma forma, conforme demonstramos abaixo no trecho retirado do anexo disponível no sistema de abertura de chamados, com os grifos do cliente:



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

- **Incidência:** prestação de serviço interestadual ou intermunicipal por qualquer via;
- **Fato Gerador:** prestação do serviço;
- **Local do fato gerador:** local de início da prestação;
- **Base de cálculo:** preço cobrado ou valor corrente;

Em São Paulo: o que determina se uma prestação de serviço de transporte é interna ou interestadual é o **deslocamento físico da mercadoria e não a localização do tomador, remetente ou destinatário**

A norma não limita o início da prestação de serviços ao local onde se estabelece a transportadora, justamente por ser possível a contratação desta prestação em um Estado e a retirada (coleta) da mercadoria em outro, para que seja entregue ainda em um terceiro, podendo ser utilizado no trajeto diversos tipos de modal. A transportadora contratada pelo remetente da mercadoria e responsável pelo serviço de entrega desta, ainda pode, durante o percurso da prestação de serviço subcontratar, redes achar, transbordar ou substituir o meio de transporte utilizado. Conceituam-se os termos utilizados da seguinte forma:

- **Subcontratação** de serviço de transporte, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;
- **Redes pacho**, o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto;
- **Transbordo** é o processo pelo qual as mercadorias entram no território aduaneiro de um país, são transferidas de um meio de transporte para outro e depois deixam o mesmo porto para outro destino. Em outras palavras, é a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo.
- **Substituição** do veículo, do motorista, de container processo pelo qual se substitui os dados informados no documento fiscal que acoberta a operação de transporte.

4 Conclusão

Como vimos através das normas apresentadas, em regra, deverão ser consideradas na obrigação acessória da Nova Gia, regulamentada pela Portaria CAT 92 / 98, todas as operações ora escrituradas no Livro Registro de Entradas ou Saídas, inclusive as operações de prestação de serviços de transportes interestaduais que deverá ser declarada no registro CR=14. O layout da Nova Gia traz uma exceção, estabelecendo que os serviços iniciados em São Paulo não deverão ser listados neste registro, já que são validados no campo UF do registro CR=14, o valor informado do código do Estado de acordo com a tabela 11, constante do arquivo pré-formatado desta obrigação (layout da Nova Gia). Ora, se estas operações não forem demonstrados neste registro, o contribuinte também não poderia considera-las no registro CR=10, visto que o mesmo tem um campo contador no qual faz a validação da quantidade de CFOPs totalizados x quantidade de itens informados no registro CR=14. Ocorre que, o contribuinte deixaria de demonstrar com transparência uma operação adquirida e estaria sujeito à penalidade prevista na alínea b, inciso VII, art. 527 do RICMS SP.

Assim sendo, entendemos que, em regra, todos os registros das operações e prestações de serviço de transportes interestaduais, demonstrados no livro fiscal de entradas e saídas, deverão constar no arquivo magnético, no Registro CR=14, exceto os iniciados em São Paulo, o que nos traz uma incongruência, visto não ser possível indicar as operações de serviços de transportes interestaduais, iniciadas no Estado de SP, de acordo com o disposto no layout da própria Nova Gia.

Orientamos ao contribuinte que, para elucidar a questão e proceder de forma correta quanto a esta escrituração, será necessário postular uma consulta formal, no posto fiscal ao qual o contribuinte esteja vinculado, evitando assim, incorrer nas penalidades previstas, tanto para omissão quanto para preenchimento incorreto do arquivo pré-formatado.

Para o produto, nossa sugestão é que enquanto não esclarecida pelo fisco paulista a forma correta de se escriturar a aquisição interestadual de serviços de transportes, que o cliente, contribuinte deste Estado, tenha a possibilidade de demonstrar a referida operação da maneira como considerar correta, visto que neste caso se for notificado, ainda terá como retificar a obrigação acessória.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Com o advento da nota fiscal eletrônica, que permite aos entes tributários realizarem compliance das informações dos documentos transmitidos eletronicamente, com as suas obrigações acessórias, não pode o contribuinte, após a saída da mercadoria da empresa ou no momento da entrada desta, modificar o tipo de transação realizada ou quaisquer informações do documento fiscal, sob o risco de autuação pelo ente tributário, de acordo com as normas Estaduais.

Se o CFOP da nota recebida ou emitida corresponde a uma operação interestadual e o local da entrega da mercadoria tiver a UF de destino diferente da UF de origem, esta informação deverá ser transcrita na Nova Gia, considerando a exceção disposta no layout da obrigação.

Para nos apoiar sobre o entendimento da questão, realizamos uma consulta informal através do formulário eletrônico constante no Portal da Sefaz Paulista, que nos retornou da seguinte forma:

Resposta da Mensagem 7616134

O Regulamento do ICMS de São Paulo (RICMS/2000) traz a tabela de CFOPs em seu ANEXO V (disponível neste site no módulo "Legislação Tributária").

As descrições das operações ou prestações são genéricas.

Considerando as inúmeras possibilidades e eventuais desdobramentos que os casos concretos comportam, bem como as dificuldades de abordá-las adequadamente por meio de "e-mails", recomenda-se contato com o Posto Fiscal de sua vinculação para uma orientação mais adequada.

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Sua opinião é muito importante para nós. Por gentileza, clique no link abaixo e opine sobre [este e-mail](#):

Atenciosamente,
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Mensagem Original:

GIA CR=10 / CR=14

As disposições da alínea "a", Inciso II, Art. 11 da LC 87/1996, esclarece que em se tratando de serviço de transporte se deve considerar o local onde teve início a prestação.

O RICMS/SP ratifica a determinação que a prestação do serviço se dá com a origem da mercadoria ou o início da prestação, conforme § 8º, art. 205, RICMS-SP.

Aliada a esta interpretação está a Resposta à Consulta SEFAZ-SP 1.135/2013, esclarece que para determinar a CFOP a ser utilizada na prestação de serviço de transporte (interna ou interestadual), deverá ser avaliado o percurso físico da carga, estabelecidos pelos locais de saída e de entrega da mercadoria.

A disposição do inciso IX, art. 13 da LC 87/1996, ratificado pelo inciso X, art. 2º do RICMS - SP esclarece que para fins de escrituração da prestação do serviço de transporte, se deve considerar o local de início da prestação de serviços, ou seja, o local de coleta da mercadoria, pois é neste momento que se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Se a interpretação acima tiver correta posso ter situações em que o UF escriturada na NOVA GIA seja SP e a CFOP iniciada por 2 o que não é permitido pela GIA. Como proceder nestes casos? Considerando que a empresa tomou serviços de transporte, com coleta em SP e entrega em MG devemos enviar na NOVA GIA:

- 1) UF SP e CFOP 2
- 2) UF MG e CFOP 2
- 3) UF SP e CFOP 1
- 4) Esta operação não deve ser demonstrada nem no CR=10, nem no CR=14?

Também solicitamos apoio há uma consultoria renomada de mercado, mas não obtivemos o seu retorno até o momento.

Nesta orientação não abordamos as prestações de serviços de transportes interestaduais para destinatários não contribuintes e consumidores finais, instituídos pela Emenda Constitucional 87/15 e disciplinados pelos convênios 93/15 e 153/15. Para este assunto já existe orientação publicada em nosso Portal TDN.

Atenção. É muito importante e de total responsabilidade do contribuinte, seguir a recomendação sobre a realização da Consulta Formal, a ser postulada no posto fiscal em que esteja vinculado, uma vez que as penalidades impostas para a obrigação acessória,

serão aplicadas pelo fisco paulista de **omissão ou incorreção** das informações prestadas, por aquele, independentemente do que vier a dispor o produto utilizado. Esta recomendação deverá constar também de nossos documentos técnicos do produto.

6 Referências

- <http://www.quaranyind.com.br/>
- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/gia0700/pre_formatado_ngia_v0210.pdf
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/>
- <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-33118-14.03.1991.html>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2010/aj_021_10
- <http://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pagelId=173082893>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	22/06/16	1.00	Operações de transporte interestadual no Registro CR14 da Nova Gia de São Paulo	TVKX99
LFA	27/04/2018	2.00	Operações de transporte interestadual no Registro CR14 da Nova Gia de São Paulo	2738970